



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501892-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/ 2016
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO
ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ITAÍBA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍBA
INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0365/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501892-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que dos 15 (quinze) compromissos assumidos pela Prefeitura de Itaíba, não foi comprovado nestes autos o cumprimento de nenhum deles;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado em 15/02/2016, o Sr. Juliano Nemésio Martins, prefeito de Itaíba, não se manifestou sobre os apontamentos da área técnica deste Tribunal consignados no Relatório de Monitoramento da auditoria expedido após verificação do cumprimento do TAG objeto dos autos;

CONSIDERANDO que tal fato demonstra o descaso com o qual o gestor municipal tratou o ajuste firmado com este Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que as correções das irregularidades apontadas pela auditoria em um prazo determinado, objetivo do TAG firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaíba e este Tribunal de Contas, não foi alcançado;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo

75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento, à época, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o objeto do presente processo, em face do inadimplemento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Itaíba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Nemésio Martins, prefeito municipal.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável, Sr. Juliano Nemésio Martins, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **multa** no valor de R\$ 34.505,00 correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de nova multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, **DETERMINAR** ao atual prefeito do Município de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, e que seja juntado o Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão



aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito de Itaíba, referente ao exercício de 2015.

Recife, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1507832-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA – OAB/PE Nº 23.069

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0368/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507832-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404754-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 49/2016, exarado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que os documentos que constam dos autos do processo original às fls. 21/22 são comunicações dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) encaminhadas a servidora da Prefeitura de Maraiial informando-lhe que seu nome seria inserido no cadastro negativo;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos efetuados pela Recorrente não merecem reparo, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a redação do segundo *considerando* do Acórdão T.C. nº 1656/15, que passa a ter o seguinte teor:

Considerando que, em virtude desses repasses intempestivos, ocorreu pelo menos um caso comprovado de servidor que recebeu comunicações do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), bem como da SERASA, informando-lhe que seu nome seria inscrito no cadastro negativo, o que poderá gerar para o município o dever de indenizar por danos materiais ou morais (ou ambos).

Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão embargado, inclusive o valor da multa aplicada.

Recife, 18 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1200177-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: Srs. CARLOS EDUARDO CABRAL RODRIGUES; CARLOS RABELO SANTOS; ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO.

ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA – OAB/PE Nº 7.397

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0369/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1200177-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CUJO OBJETIVO



VO É AVALIAR SE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA ATENDEM ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, BEM COMO SE OS RECURSOS GASTOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00155/2014;
CONSIDERANDO a inexistência de um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
CONSIDERANDO que a destinação final do lixo não atende à legislação ambiental;

CONSIDERANDO as falhas de dimensionamento e especificações do Serviço, o que acarretou um excesso por despesas indevidas no montante de R\$ 486.970,44, no exercício de 2011;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização dos serviços;
CONSIDERANDO que os veículos utilizados não são apropriados para a coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - RSD;

CONSIDERANDO que os servidores efetivos não recebem Equipamento de Proteção Individual - EPI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, referente aos serviços de limpeza urbana realizados pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, no exercício de 2011, determinando que os responsáveis, Sr. Antônio Valadares de Souza Filho e o Sr. Carlos Rabelo Santos, restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 486.970,44, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

Regularizar o destino final dos Resíduos Sólidos, erradicando as áreas de descargas de resíduos sólidos a céu aberto;

Elaborar o Projeto com dimensionamento e especificações dos serviços;

Instituir uma efetiva fiscalização dos serviços;

Adequar os veículos utilizados na coleta de RSD;

Fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPI, aos servidores efetivos do município.

Recife, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

20.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507744-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX

ADVOGADO: Dr. WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX – OAB/PE Nº 19.456

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507744-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WILSON



JOSÉ CHAVES FÉLIX CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1640/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801843-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto do inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1640/2015.

Recife, 19 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

21.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1405828-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - OAB/PE Nº 1556-A E OAB/PB Nº 5863

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0374/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405828-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, exceto os dois contratos para provimento das funções de Agentes Comunitários de Saúde, não há comprovação dos pressupostos referentes à temporariedade e à excepcionalidade que justificassem as demais contratações;

CONSIDERANDO que o defendente não comprovou a adoção de medidas para regularização das falhas apontadas, referentes, notadamente, à realização de concurso público;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, negando, consequentemente, registro aos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III e **LEGAIS** as contratações, concedendo os respectivos registros aos atos dos servidores listados no Anexo IV.

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Orobó, Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, que adote as seguintes providências:

-Promover as medidas de sua competência para que se proceda à alteração da Lei, no sentido de limitar o prazo das contratações temporárias, no Município, a doze meses;

-Determinar o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, inclusive para o atendimento às estratégias e ações de governo, priorizando as necessidades essenciais da população, de forma a subsidiar medidas de ajuste da despesa e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes
Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1503686-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0375/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503686-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de abril de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes
Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1207814-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152, TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.810, DAYANE XISMÊNIA SANTOS DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 27.106, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0376/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207814-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 581/593 e a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 688/699;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que, nada obstante à fragilidade das justificativas apresentadas, neste específico caso, por tudo antes exposto, não é razoável negar os registros dos atos neste feito;
CONSIDERANDO que os prazos pactuados nos instrumentos constantes destes autos não ultrapassaram 12 (doze) meses e foram firmados há mais de cinco anos;
CONSIDERANDO o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação original;
CONSIDERANDO a decadência do direito desta Corte em imputar multa aos interessados, a despeito da tese da inconstitucionalidade que grassou nesta Corte antes da alteração da norma de regência;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, concedendo, conseqüente-



mente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar Concurso Público, em atenção à determinação contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Alterar a Lei Municipal nº 922/2010, para adequá-la ao princípio constitucional da Impessoalidade;

- Alterar o modelo de instrumento contratual utilizado pela Prefeitura para adequá-lo a Lei Municipal nº 922/2010.

Determinar, ainda, que a Corregedoria deste Tribunal verifique o cumprimento da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 1004237-4.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1505525-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0377/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505525-5, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pela interessada e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a não apresentação da documentação referente à seleção pública nem aos contratos firmados;

CONSIDERANDO que não há comprovação dos pressupostos referentes à temporariedade e à excepcionalidade que justificassem as contratações;

CONSIDERANDO que 49,46% do pessoal da administração municipal está sob vínculo de contrato temporário;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAL**, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

RECOMENDAR à Prefeita de Jupi, Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, que determine o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, inclusive para o atendimento às estratégias e ações de governo, priorizando as necessidades essenciais da população, de forma a subsidiar medidas de ajuste da despesa e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1300567-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO PÚBLICO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0378/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300567-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos;

CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1300340-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0379/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300340-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO que a concursada exerceu e/ou exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listado no Anexo Único.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1506621-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADOS: BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E

PRODUÇÕES LTDA – EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0380/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1506621-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA – EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.422/15 (PROCESSO TCE-PE. Nº 1304892-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie processual; **CONSIDERANDO** que as provas trazidas aos autos originários foram devidamente analisadas, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimento, acostada ao Processo TC nº 1304892-2; **CONSIDERANDO** que a inexistência de pontos omissos, obscuros ou contraditórios na deliberação atacada; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1602450-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0381/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602450-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0202/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403777-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

19.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505777-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ADVOGADO: Dr. TIAGO CAPITULINO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 31.463

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0366/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505777-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1093/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502085-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o objetivo da punição pecuniária determinada pela norma reguladora da matéria é estimular o cumprimento legal, evitando a inadimplência no envio;

CONSIDERANDO que há de se reconhecer que o Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto adotou efetivas medidas para sanear a desconformidade que deu azo à sua penalização, o que se evidencia pelo fato de todos os Relatórios de Gestão Fiscal posteriores àqueles objeto deste julgamento terem sido tempestivamente finalizados no SISTN pela Câmara Municipal de Aliança;

CONSIDERANDO que, ainda que intempestivamente, foram resguardadas a publicidade e a transparência necessárias ao controle das contas públicas uma vez

que publicado o RGF – Relatório de Gestão Fiscal que ensejou a aplicação de multa ao ora Recorrente; CONSIDERANDO que, apesar de o Princípio da Legalidade ser um dos sustentáculos do Estado de Direito, a sua interpretação e a sua aplicabilidade devem levar em consideração os demais Princípios basilares, tais como o da Proporcionalidade, o da Razoabilidade, além do fim colimado pela norma que está sendo objeto de análise;

CONSIDERANDO o posicionamento deste Tribunal Pleno, apreciando caso similar ao destes autos, quando do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1401300-9 (Acórdão T.C. nº 414/14), no sentido de mitigar a irregularidade objeto daquele processo, afastando a multa inicialmente aplicada; CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 176/2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 1093/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1502085-0, para julgar **regular, com ressalvas**, o envio do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Aliança relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo local, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, excluindo a multa que lhe foi aplicada naquele julgamento.

Recife, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300571-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO MUNIZ COELHO

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0367/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300571-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO MUNIZ COELHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1995/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0880069-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, inciso I, § 4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em afastar as irregularidades constantes no Acórdão T.C. nº 1995/12;

CONSIDERANDO os termos dos argumentos do Recorrente e do Parecer MPCO nº 546/2013, do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra todos os termos do Acórdão T.C. nº 1995/12.

Recife, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

20.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602090-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE

VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082,

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTONIO FRAZÃO

NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E EDUARDO DILETIERE COSTA C. TORRES – OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0370/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602090-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS REFERENTES AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1260029-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão vertente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, invocando o poder de autotutela, anular o Parecer Prévio ora combatido, retornando os autos ao Conselheiro Relator de forma que o novo julgamento possa levar em conta o que vier a ser decidido acerca do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1201470-9.

Recife, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602094-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADO: Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E EDUARDO DILETIERE COSTA C. TORRES – OAB/PE Nº 26.760
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0371/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602094-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260226-7), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. SÉRGIO MACHADO MELO, MARIA ZÉLIA FARIAS DE LIRA, BRUNO SANTOS DE ASSUNÇÃO, EVERALDO BRAZ DE SOUZA, JOSÉ EMERSON MEDEIROS DE LUCENA E PAULO VITOR DE LIMA GONÇALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1404/15, passando a ser de R\$ 3.192,42 a

penalidade pecuniária imputada ao Sr. Luis Severino da Silva, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas objeto da auditoria especial. Outrossim, invocando o poder de **autotutela**, alterar para R\$ 2.500,00 a multa imputada aos membros da comissão de licitação e à Sr^a Maria Zélia Farias de Lira (Assessora Técnica e Consultora Jurídica da CPL), modificando sua fundamentação para artigo 73, **inciso I**, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 19 de abril de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1401526-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADO: Sr. EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0372/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401526-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDSON CARLOS DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 273/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201577-5),



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 115

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/04/2016 a 21/04/2016

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando, no caso, a teoria da asserção e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –
Procurador- Geral